

Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 6 de Novembro de 1989;

f) Contrato de concessão do lote HU do Bairro do Hipódromo, à Companhia de Construção do Extremo Oriente, Lda., cujo despacho de autorização de concessão foi publicado em 29 de Dezembro de 1989;

g) Contrato de concessão dos lotes HP e HQ do Bairro do Hipódromo, à Sociedade de Construção e Fomento Predial Novo Macau, Lda., cujos despachos de autorização de concessão foram publicados em 29 de Dezembro de 1989.

3. O preço de venda das habitações é o seguinte:

a) Habitações referidas na alínea a) do número anterior:

T1 — MOP 97 500,00

T2 — MOP 112 500,00

T3 — MOP 127 500,00

b) Habitações referidas na alínea b) do número anterior:

T1 — MOP 120 928,00

T2 — MOP 151 316,00

T3 — MOP 176 740,00

c) Habitações referidas na alínea c) do número anterior:

MOP 2 409,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

d) Habitações referidas na alínea d) do número anterior:

MOP 1 600,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «A»;

MOP 1 750,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

e) Habitações referidas na alínea e) do número anterior:

MOP 2 414,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «A»;

MOP 2 620,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

f) Habitações referidas na alínea f) do número anterior:

MOP 2 570,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

g) Habitações referidas na alínea g) do número anterior:

T2 — MOP 153 200,00

T3 — MOP 189 800,00

4. As condições de pagamento do preço das habitações são as seguintes:

30% do preço na data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda;

60% do preço na data da ocupação da habitação;

10% do preço na data da celebração da escritura de compra e venda.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Julho de 1993.
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Despacho n.º 45/GM/93

Visando obter uma maior eficácia na gestão dos recursos materiais e financeiros afectos ao GADA — Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa e Coloane;

Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugada com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 1 de Agosto, determino:

1. É alterada a redacção do n.º 7 do Despacho n.º 116/GM/92, de 23 de Dezembro, nos seguintes termos:

Onde se lê: «Os encargos resultantes da instalação e funcionamento do GADA são suportados por verbas do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas».

deverá ler-se: «Os encargos resultantes da instalação e funcionamento do GADA são suportados por verbas inscritas nos orçamentos dos Gabinetes Coordenadores e Empreendimentos».

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Julho de 1993.
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Despacho n.º 46/GM/93

Sendo necessário definir, para o corrente ano, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir eventualmente pelo Território e tendo em consideração a proposta elaborada e apresentada pela Comissão nomeada para o efeito por despacho de 23 de Fevereiro do ano em curso, determino:

As características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Território, no corrente ano, são as seguintes:

a) Veículos automóveis:

1) Para uso pessoal:

Preço: até MOP 110 000,00

Cilindrada: 1 300 a 1 600 c.c.

Potência: livre

N.º de portas: 4

2) Para serviços gerais:

2.1) Preço: até MOP 70 000,00

Cilindrada: 500 a 1 000 c.c.

Potência: livre

2.2) Preço: até MOP 85 000,00

Cilindrada: 1 001 a 1 300 c.c.

Potência: livre

3) Para representação:

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

b) Veículos mistos (passageiros e carga) (serviços gerais):

1) Preço: até MOP 85 000,00

Cilindrada: até 1 300 c.c.

Potência: livre

2) Preço: até MOP 105 000,00

Cilindrada: 1 301 a 1 600 c.c.

Potência: livre

3) Preço: até MOP 110 000,00

Cilindrada: superior a 1 600 c.c.

Potência: livre

Motor: explosão

4) Cilindrada: superior a 1 600 c.c.

Motor: Diesel

Restantes características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

c) Veículos de passageiros (serviços gerais)

1) De 9 a 15 lugares (motor explosão)

Preço: até MOP 110 000,00

Cilindrada: livre

Potência: livre

2) De 9 a 15 lugares (motor Diesel)

Preço: até MOP 125 000,00;

Cilindrada: livre

Potência: livre

3) Mais de 15 lugares (motor Diesel):

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

d) Veículos de carga (motor Diesel) (serviços gerais):

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

e) Veículos especiais:

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 16/SAAEJ/93

O Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* em 5 de Julho de 1993, aprovou os planos curriculares dos 6.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade do ensino em língua veicular portuguesa e a sua aplicação sequencial a partir do ano escolar 1993-1994.

Torna-se, assim, necessário definir os critérios gerais para a continuidade de estudos, em 1993-1994, dos alunos que frequentaram os 6.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade dos planos curriculares anteriores, sem aproveitamento escolar;

Nestes termos;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Março, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovadas as condições em que podem prosseguir estudos os alunos que, no ano lectivo de 1992-1993, não concluíram o 6.º, o 8.º e o 10.º anos de escolaridade, bem como as tabelas de correspondência das disciplinas que constituem os respectivos currículos, que seguem em anexos I e II a este despacho e dele fazem parte integrante.

2. Este despacho tem aplicação exclusiva no ano escolar de 1993-1994.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 21 de Julho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangell*.

ANEXO I

1. Os alunos que frequentaram em 1992-1993 o 6.º ou o 8.º anos de escolaridade dos planos curriculares anteriores e que não reúnam as condições de transição para o ano imediato podem, no ano lectivo 1993-1994:

1.1. Matricular-se no 6.º ou no 8.º anos de escolaridade dos novos planos curriculares, sendo integrados nas diferentes turmas a organizar pela escola, ou em turmas especificamente constituídas, desde que exista um número mínimo de 12 alunos;

1.2. Transitar para o correspondente curso nocturno, desde que completem 14 anos de idade até 31 de Agosto de 1993.

2. Os alunos abrangidos pelo ensino especial em regime de disciplinas e a frequentar o 6.º ou o 8.º anos de escolaridade em 1993-94 terão o enquadramento adequado nos novos planos curriculares, beneficiando de medidas de orientação e acompanhamento psicopedagógico ajustadas ao grau de deficiência, bem como da dispensa de frequência das disciplinas em que tenham já obtido aprovação e que lhe sejam correspondentes, de acordo com as tabelas referidas no n.º 1 do anexo II.

3. Os alunos, que não tenham obtido aprovação em todas as disciplinas do 10.º ano, podem no ano lectivo 1993-1994: